

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 1357/2013 DA COMISSÃO

de 17 de dezembro de 2013

que altera o Regulamento (CEE) n.º 2454/93 que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 247.º,

Considerando o seguinte:

- (1) As regras de origem não preferenciais devem ser aplicadas a todas as medidas de política comercial não preferenciais, incluindo os direitos *anti-dumping* e de compensação.
- (2) Resulta do artigo 24.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 que, quando vários países intervêm na produção de uma mercadoria, se considera que esta é originária do país onde se realizou a última transformação ou operação de complemento de fabrico substancial, economicamente justificada, efetuada numa empresa equipada para esse efeito e que resulta na obtenção de um produto novo ou representa uma fase importante do fabrico.
- (3) A declaração de introdução em livre prática para os módulos e painéis fotovoltaicos de silício cristalino e dos seus componentes-chave foi sujeita a direitos *anti-dumping* provisórios pelo Regulamento (UE) n.º 513/2013 da Comissão ⁽²⁾.
- (4) A fim de garantir a aplicação correta e uniforme dos direitos *anti-dumping* provisórios, importa estabelecer uma regra específica para a interpretação do princípio enunciado no artigo 24.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, a fim de determinar a origem dos produtos abrangidos por essas medidas no que se refere aos módulos e painéis fotovoltaicos de silício cristalino e um dos seus componentes-chave, as células fotovoltaicas de silício cristalino.

(5) O processo de produção dos módulos e painéis fotovoltaicos de silício cristalino pode ser dividido nas seguintes fases principais: produção de bolachas/plaquetas de silício; transformação das bolachas/plaquetas de silício em células fotovoltaicas de silício cristalino; montagem de várias células fotovoltaicas de silício cristalino para formar um módulo ou painel fotovoltaicos de silício cristalino.

(6) A fase mais importante do fabrico de módulos e painéis fotovoltaicos de silício cristalino é a transformação das bolachas de silício em células fotovoltaicas de silício cristalino. Essa é a fase de produção decisiva, durante a qual se define a utilização que irá ser dada aos componentes do painel ou módulo e lhes são conferidas qualidades específicas.

(7) Por conseguinte, essa transformação deveria ser vista como a última transformação no processo de produção dos módulos e painéis fotovoltaicos de silício cristalino nos termos do artigo 24.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92. O país de fabrico das células fotovoltaicas de silício cristalino deve, pois, ser o país de origem não preferencial dos módulos e painéis fotovoltaicos de silício cristalino.

(8) Pela Decisão 94/800/CE ⁽³⁾, o Conselho aprovou, entre outros, o Acordo sobre as regras de origem (OMC — GATT 1994), anexo ao ato final assinado a 15 de abril de 1994 em Marráquexe. Segundo os princípios enunciados nesse Acordo relativo ao Programa de Trabalho sobre Harmonização, a determinação do país no qual os produtos sofreram a última transformação substancial deve, em primeiro lugar, basear-se no país onde o processo de produção conduziu a uma mudança de classificação pautal. Só nos casos em que esse critério não permite determinar o país da última transformação substancial se podem aplicar outros critérios, como seja o critério do valor acrescentado ou da determinação de uma operação de processamento específica. É conveniente aplicar o mesmo princípio na legislação aduaneira da UE.

⁽¹⁾ JO L 302 de 19.10.1992, p. 1.

⁽²⁾ Regulamento (UE) n.º 513/2013 da Comissão, de 4 de junho de 2013, que institui um direito *anti-dumping* provisório sobre as importações de módulos fotovoltaicos de silício cristalino e de componentes-chave [ou seja, células e bolachas (*wafers*)] originários ou expedidos da República Popular da China e que altera o Regulamento (UE) n.º 182/2013, sujeitando a registo essas importações originárias ou expedidas da República Popular da China (JO L 52 de 5.6.2013, p. 5).

⁽³⁾ Decisão 94/800/CE do Conselho, de 22 de dezembro de 1994, relativa à celebração, em nome da Comunidade Europeia e em relação às matérias da sua competência, dos acordos resultantes das negociações multilaterais do *Uruguay Round* (1986-1994) (JO L 336 de 23.12.1994, p. 1).

- (9) As células fotovoltaicas de silício cristalino são classificadas na posição 8541 do Sistema Harmonizado (HS). Os módulos e painéis fotovoltaicos de silício cristalino são classificados na mesma posição. As matérias-primas, as bolachas/plaquetas de silício, são classificadas na posição 3818 do SH. A regra baseada numa mudança de posição pautal expressa assim adequadamente a última transformação substancial das células fotovoltaicas de silício cristalino. Ao mesmo tempo exclui que a origem possa ser conferida pela montagem dos módulos ou painéis fotovoltaicos de silício cristalino a partir de células, já que tanto os painéis como as células são classificados na mesma posição pautal.
- (10) Uma regra de origem baseada no valor acrescentado, que habitualmente se conjuga com a regra da mudança de posição pautal para a determinação dos produtos para os quais a última transformação consiste numa operação de montagem, não é adequada no caso dos módulos e painéis fotovoltaicos de silício cristalino, uma vez que a determinação da fase de produção mais significativa garante com maior eficácia a previsibilidade e a segurança jurídica necessárias, no que se refere especificamente a esses produtos.
- (11) É necessária uma regra, dita «residual», para determinar a origem dos módulos e painéis fotovoltaicos de silício cristalino sempre que a regra primária da mudança da posição pautal não for cumprida. Nesse caso, a origem das células fotovoltaicas de silício cristalino ou da parte mais significativa em termos de valor das células fotovoltaicas de silício cristalino deveria ser considerada a origem do painel ou módulo.
- (12) Os painéis ou módulos fotovoltaicos de silício cristalino também podem ser classificados, em certas condições, na posição 8501 do SH. Deveria ser estabelecida uma regra similar à da posição 8541 do SH para os painéis ou módulos fotovoltaicos de silício cristalino.
- (13) Por conseguinte, o Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão ⁽¹⁾ deve ser alterado em conformidade.
- (14) O Comité do Código Aduaneiro não emitiu qualquer parecer. Considerou-se necessário um ato de execução, cujo projeto foi apresentado pelo presidente ao Comité de Recurso para nova deliberação. O Comité de Recurso não emitiu qualquer parecer,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo 11 do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de dezembro de 2013.

Pela Comissão
O Presidente
José Manuel BARROSO

⁽¹⁾ Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário (JO L 253 de 11.10.1993, p. 1).

ANEXO

O anexo 11 do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 é alterado do seguinte modo:

1. Entre as entradas relativas aos produtos classificados nos códigos NC «ex 8482» e «ex 8520», é inserido o seguinte texto:

«Ex 8501	Módulos ou painéis fotovoltaicos de silício cristalino	Fabrico a partir de matérias classificadas em qualquer posição, à exceção da do produto e da posição 8541. Sempre que o produto for fabricado a partir de matérias classificadas nas posições 8501 ou 8541, a origem dessas matérias confere a origem ao produto. Sempre que o produto for fabricado a partir de matérias classificadas na posição 8501 ou 8541 e com origem em de mais de um país, é a origem da parte mais significativa em termos de valor dessas matérias que confere a origem ao produto.»
----------	--	---

2. Entre as entradas relativas aos produtos classificados nos códigos NC «ex 8528» e «ex 8542», é inserido o seguinte texto:

«Ex 8541	Módulos, células ou painéis fotovoltaicos de silício cristalino	Fabrico a partir de matérias classificadas em qualquer posição, à exceção da do produto. Sempre que o produto for fabricado a partir de matérias classificadas na posição 8541, a origem dessas matérias confere a origem ao produto. Sempre que o produto for fabricado a partir de matérias classificadas na posição 8541 e com origem em mais de um país, é a origem da parte mais significativa em termos de valor dessas matérias que confere a origem ao produto.»
----------	---	--